

LEI ORDINÁRIA Nº 1.167 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

# INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Valmir Augusto Rodrigues, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### Capítulo I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO

- **Art. 1º.** O Programa Municipal de Bolsas de Estudo, destinado a beneficiar cidadãos do Município de Passo de Torres, com formação de ensino técnico de nível médio, ensino superior ou ensino profissionalizante com bolsas de estudo integrais ou parciais, para membros de famílias em situação de vulnerabilidade social, cuja formação visa alcançar a autonomia familiar, a qualificação da mão de obra local, o desenvolvimento intelectual e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.
- **Art. 2º.** O Programa Municipal de Bolsas de Estudo será implementado por meio de oferta de bolsas de estudo de ensino técnico de nível médio, ensino superior ou ensino profissionalizante, conforme disponibilidade orçamentária, cuja publicidade dar-se-á por meio de expedição de editais, na forma da lei de regência, para convocação de instituições de ensino sediadas em Santa Catarina, que ofertem cursos totalmente presenciais, interessadas em participar do certame e, oportunamente, dos candidatos às bolsas de estudo.

# Capítulo II **DA SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

- **Art. 3º.** Fica o Município autorizado a firmar convênios ou contratos com instituições de ensino, com ou sem fins lucrativos, desde que efetivamente atendidas as condições previstas no respectivo edital, para fornecimento do serviço previsto nesta Lei.
- § 1º O ato que convocar as instituições de ensino interessadas deverá dispor sobre os cursos a serem ofertados, de acordo com os interesse da Administração Pública Municipal no desenvolvimento de determinados ramos de atuação profissional, quantidades de vagas a serem ofertadas, cargas horárias mínimas, dotação orçamentária, exigência das comprovações de regularidades fiscal e regularidade de constituição da empresa ou entidade participante, bem como de sede presencial em território catarinense.



- § 2º Para fins de desempate na escolha das instituições de ensino, considerar-se-á a oferta de menor preço global e/ou melhor técnica, conforme edital;
- § 3º O valor pago à instituição de ensino destinar-se-á à cobertura integral dos custos em relação a oferta de cursos técnicos de nível médio, superior ou ensino profissionalizante, oriundas do Programa Municipal de Bolsas de Estudo.

# Capítulo III DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

- **Art. 4º.** A seleção dos candidatos dar-se-á por meio de edital de convocação dos interessados, com publicação pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, dispondo sobre a quantidade de bolsas ofertadas, os cursos e as condições para inscrição e matrícula, com a respectiva documentação a ser apresentada, mediante protocolo na Prefeitura Municipal.
- § 1º Em caso de desistência dos selecionados, no período de até 30 (trinta) dias contados da matrícula, por medida de economicidade, fica autorizada a utilização do mesmo certame, considerando-se os inscritos como cadastro de reserva.
- § 2º Em caso de não preenchimento das vagas, fica autorizada publicação de edital para vagas remanescentes, respeitando-se o planejamento pedagógico e o calendário letivo da instituição de ensino.
- **Art. 5º.** São condições para inscrição dos candidatos à Bolsa de Estudos:
- I Possuir Ensino Médio completo na data de publicação do edital;
- II Ser residente e domiciliado no Município de Passo de Torres há mais de 02 (dois) anos:
- III Não ser beneficiário de quaisquer outras bolsas de estudo.
- **Art. 6º.** Será constituída Comissão, por decreto, para análise e seleção dos inscritos no Programa Municipal de Bolsas de Estudo, composta, no mínimo, pelos seguintes representantes:
- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Compete à Comissão nomeada a análise da condição socioeconômica dos candidatos e a divulgação da classificação dos alunos contemplados com bolsa de estudos, sem prejuízo da aferição de sua permanência no Programa Municipal de Bolsas de Estudo.

**Art. 7º.** A seleção dos candidatos observará, em quaisquer circunstâncias, a renda per capita a ser verificada através de estudo socioeconômico, de modo que aqueles



que possuírem menor renda per capita estarão melhor qualificados para recebimento das bolsas de estudo, em detrimento dos que possuírem maior renda per capita.

- § 1º O beneficiário do programa de bolsa de estudo responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas, inclusive as socioeconômicas.
- § 2º Ficará assegurada a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas previstas no respectivo Edital para portadores de deficiência, para cada curso ofertado, desde que atendam aos critérios de renda e a deficiência não seja incompatível com as atividades desenvolvidas no curso técnico ou superior para o qual demonstrar interesse.
- § 3º Em caso de empate do requisito renda per capita, como critério de seleção, observar-se-ão as seguintes condições, devidamente comprovadas, nesta ordem:
- I Pessoas em situações de desemprego, com comprovação em carteira de trabalho e declaração de que não exerce nenhuma função remunerada como profissional liberal, autônomo ou microempreendedor individual;
- II Pais ou mães solteiros, com filhos menores dependentes;
- III Maior número de membros na família;
- IV Estudantes oriundos de famílias cadastradas no programa Bolsa Família;
- V Os de maior idade;
- VI Pessoas dependentes das famílias cadastradas em programas assistenciais executados pelo Município.

#### **Art. 8º.** Para os fins desta lei, considera-se como:

- I Família: a unidade formada por um dos pais ou responsável legal, com ou sem dependentes, e eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos.
- II Dependentes: as crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, as pessoas portadoras de deficiência, bem como as pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos completos ou mais.
- III Programas assistenciais executados pelo Município: os programas desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social, CRAS, atividades de contraturno escolar desenvolvidas pelo Município, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e atividades de Associações da Sociedade Civil sem fins lucrativos cuja atividade seja fomentada pelo Município.

### Capítulo IV **DA PERDA DO BENEFÍCIO**

**Art. 9º.** Será o beneficiário desligado do presente programa:



- I Se não mantiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), a ser comprovada ao Município sempre que solicitado à instituição de ensino;
- II Por iniciativa própria, comunicando-se à instituição de ensino que, por sua vez, comunicará ao Município de Passo de Torres.
- § 1º Objetivando garantir o equilíbrio econômico-financeiro, eventuais desistências não implicarão em redução do valor contratado.
- § 2º Em caso de reprovação nas disciplinas, que resultem em prolongação da permanência do aluno no curso em prazo superior à vigência do contrato firmado com a instituição de ensino, a responsabilidade pelo pagamento das respectivas matérias será exclusivamente do aluno.

# Capítulo V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- **Art. 10.** Será excluído do presente programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.
- **Art. 11.** Ao servidor público, ou agente do órgão conveniado, pessoa física ou jurídica, que concorrer para o ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa Municipal de Bolsas de Estudo, aplicar-se-á as sanções penais e administrativas cabíveis.
- **Art. 12.** Fica ainda autorizado o Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento desta Lei.
- **Art. 13.** Aos casos omissos, após assinatura do contrato com a instituição de ensino, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, oportunamente, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Art. 14.** A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Passo de Torres/SC, em 06 de dezembro de 2021.

#### **VALMIR AUGUSTO RODRIGUES**

Prefeito Municipal

ANTÔNIO SCHEFFER SILVEIRA Secretário de Administração e Finanças